


CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 09/02/2026
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

AO

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

EC

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente



João Francisco Bastos
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ___/___/___



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 13/2025

I - RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Dispõe sobre a destinação de recursos, a título de subvenções sociais, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE/MG.*”

As justificativas do Executivo para a apresentação do Projeto de Lei em análise foram encaminhadas a esta Casa através do Ofício nº 014/2026 – GPE. Em síntese, o objetivo traçado pelo Chefe do Executivo, para o caso, seria “visa obter autorização legislativa para a destinação de recursos ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais – SEBRAE/MG, com o objetivo de viabilizar parceria voltada ao fortalecimento do empreendedorismo no âmbito do Município. Evidencia-se o relevante interesse público da iniciativa, na medida em que busca estimular o empreendedorismo local, promover e consolidar a cultura empreendedora nas instituições da rede municipal de ensino e assegurar as condições técnicas necessárias para a implementação de ações estruturadas de desenvolvimento dessa cultura. A parceria também contempla a capacitação de professores e demais profissionais da educação, por meio do desenvolvimento de competências e habilidades empreendedoras, aliadas a técnicas pedagógicas inovadoras, capazes de fomentar o espírito empreendedor tanto nos educadores quanto nos alunos da rede municipal de ensino.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, também dispõe, nos §§ 1º, 2º, 3º, I do Artigo 12 e nos Artigos 16 e 17, as condições para concessão de subvenções sociais. Notadamente, o seu art. 16, *caput* preconiza que:

Miba

GS

[Signature]

AO

EC



*(...)nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de **serviços essenciais de assistência social, médica e educacional**, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.*

A seu turno, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 26, *caput*, dispõe o seguinte:

*Art. 26. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou **déficits de pessoas jurídicas** deverá ser **autorizada por lei específica**, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e **estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.** (grifos nossos)*

Em observância a LRF, a Lei Municipal– LDO/2026, em seu artigo 47, relaciona as condições e exigências para transferências de recursos para entidades privadas, no caso, a título de subvenção social. Senão vejamos:

Alba

*“Art. 47. A transferência de recursos financeiros, a título de **subvenção social**, às entidades privadas sem fins lucrativos, para a consecução de finalidade de interesse público, visando à prestação de serviços essenciais de assistência social, saúde e educação, obedecerá às normas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, às Súmulas e Instruções Normativas do Tribunal de Contas de Minas Gerais e deverá:*

AO

I - ser autorizada por meio de lei específica;

GS

II - ter previsão na Lei Orçamentária de 2026, ou em seus créditos adicionais; e

EC

III - obedecer às demais normas pertinentes.

Parágrafo único. As parcerias de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão estar previstas na Lei Orçamentária 2025, ou em seus créditos adicionais.”



Por outro lado, a Lei Federal nº 13.019/2014 – conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC, em seus artigos 30 a 32, disciplina as regras para a dispensa do chamamento público – base para a seleção das Organizações da Sociedade Civil que firmarão parcerias com a Administração Pública para a execução de atividades de interesse público. Vejamos:

Miba

“Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

...;

AO

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

GS

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

EC

...

BRUNO J.

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.” GRIFOS NOSSOS.

Da leitura dos dispositivos legais acima citados, se depreende que, antes de efetivar transferência de recursos, a título de subvenções sociais no caso em estudo, deve-se observar se:

1.º. o Chefe do Poder Executivo, ou pessoa por ele indicada, realizou o chamamento público – nos termos do



Miba

AO

GS

EC

[Signature]

MROSC, ou demonstrou as devidas justificativas para a sua dispensa;

2.º há condições estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, que limitam a destinação;

3.º o montante da despesa já está previsto na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais e;

4.º existe solicitação para autorização da destinação, através de lei específica.

Em relação ao artigo 3º do referido projeto, A Constituição Federal consagra, como regra geral, o **princípio da irretroatividade das leis**, sobretudo quando produzam efeitos patrimoniais, financeiros ou orçamentários. No âmbito do Direito Financeiro, esse princípio é reforçado pelos postulados da:

- legalidade orçamentária;
- anualidade do orçamento;
- segurança jurídica;
- planejamento e controle do gasto público.

A retroatividade legislativa somente é admitida, de forma excepcional, quando não gerar efeitos financeiros novos, não criar obrigação de despesa sem cobertura legal prévia, nem convalidar atos administrativos inexistentes ou ilegais.

A Lei nº 4.320/1964 estabelece que:

- nenhuma despesa pode ser realizada sem prévio empenho;
- o empenho depende de autorização legislativa válida e vigente;
- a despesa deve observar a cronologia orçamentária do exercício financeiro.

Assim, eventual execução de subvenção antes da vigência da lei autorizativa configuraria afronta direta aos arts. 58 a 60 da Lei nº 4.320/1964, caracterizando despesa sem respaldo legal.

A retroação pretendida no art. 3º não tem o condão jurídico de legitimar empenhos, liquidações ou pagamentos realizados antes da publicação da lei, sob pena de violação às normas de Direito Financeiro e de responsabilização dos agentes públicos.

A retroação dos efeitos da lei para alcançar período anterior à sua vigência compromete esses princípios, sobretudo o da transparência e previsibilidade da despesa pública.

Assim o dispositivo que determina a retroação dos efeitos a 1º de janeiro de 2026 apresenta vício jurídico relevante, pois:



- cria a aparência de autorização para despesas anteriores à vigência da lei;
- pode ser interpretado como tentativa de convalidação de atos administrativos pretéritos;
- contraria o regime constitucional e legal da execução orçamentária.

Importante destacar que o simples fato de a despesa estar prevista no Orçamento de 2026 não supre a exigência de lei específica vigente no momento da execução da despesa.

“EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2026

Modifique-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 13/2025, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Estas Comissões deliberam emenda modificativa de Comissão do art. 3 com intuito de retirar a retroatividade pretendida, a fim de eximir o projeto de quaisquer ilegalidade ou óbice do ponto de vista da legalidade e do interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoráveis à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, com emenda modificativa de Comissão, remetendo ao Plenário o julgamento no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Parecer PI 013/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE


Ednilson Emerique Caldeira
VICE-PRESIDENTE


João Francisco Bastos
RELATOR



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 13/2026

Modifique-se o artigo 3º do Projeto de Lei nº 13/2026, que passa a ser apreciado com a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Plenário Elísio Felipe Reyder, 09 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE

Greston Henrique de Souza
VICE-PRESIDENTE

Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Adiel Fernandes de Oliveira
Presidente

Ednilson Emerique Caldeira
Vice-Presidente

João Francisco Bastos
Relator

Página de assinaturas



Joao Bastos
802.472.107-49
Signatário



Nivaldo Silva
975.944.236-15
Signatário



Greston Souza
075.333.596-40
Signatário



Ednilson Caldeira
786.937.646-91
Signatário

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CAM

Assessoria Técnica
109.034.346-95
Recipiente



Adiel Oliveira
459.433.466-00
Signatário

RECEBEMOS













Secretaria Geral - CAM

Secretaria Geral
034.247.546-09
Recipiente

HISTÓRICO

09 fev 2026



- 15:33:29  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 09 fev 2026 15:37:02  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 15:32:04  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 15:32:07  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.84.151.160 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:38:32  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.101.143 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:38:36  **Greston Henrique de Souza** (Email: ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.101.143 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 16:28:21  **Ednilson Emerique Caldeira** (Email: ver.majorednilson@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 786.937.646-91) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:36:24  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) visualizou este documento por meio do IP 152.255.118.121 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 15:36:53  **Joao Francisco Bastos** (Email: ver.chiquinho@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 802.472.107-49) assinou este documento por meio do IP 152.255.118.121 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 09 fev 2026 16:39:09  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 15:50:05  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 10 fev 2026 16:51:14  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil

